

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**As complicadas inter-relações  
entre os sistemas internos e  
internacionais de proteção do  
direito ao meio ambiente sadio**

**The complicated  
interrelationship between the  
domestic and international  
law system of healthy  
environmental protection**

José Adércio Leite Sampaio

Beatriz Souza Costa

# Sumário

<b>CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>2</b>
Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima, Carina Costa de Oliveira e Erika Braga	
<b>CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS .....</b>	<b>12</b>
Nitish Monebhurrun	
<b>POR QUE VOLTAR A Kelsen, O JURISTA DO SÉCULO XX ? .....</b>	<b>16</b>
Inocêncio Mártires Coelho	
<b>O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO CONTEÚDO DA NORMA FUNDAMENTAL (GRUNDNORM) DE Kelsen .....</b>	<b>45</b>
Carlos Alberto Simões de Tomaz e Renata Mantovani de Lima	
<b>A JURIDIFICAÇÃO DE CONFLITOS POLÍTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA POLÍTICA DA PAZ PELO DIREITO DE HANS Kelsen A PARTIR DO PENSAMENTO POLÍTICO DE CLAUDE Lefort .....</b>	<b>57</b>
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
<b>O SINCRETISMO TEÓRICO NA APROPRIAÇÃO DAS TEORIAS MONISTA E DUALISTA E SUA QUESTIONÁVEL UTILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO MODELO BRASILEIRO DE INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>78</b>
Breno Baía Magalhães	
<b>DIREITO GLOBAL EM PEDAÇOS: FRAGMENTAÇÃO, REGIMES E PLURALISMO .....</b>	<b>98</b>
Salem Hikmat Nasser	
<b>POR UMA TEORIA JURÍDICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: A INTER-RELAÇÃO DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO .....</b>	<b>139</b>
Jamil Bergamaschine Mata Diz e Augusto Jaeger Júnior	
<b>A TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE COM BASE NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>160</b>
Daniela Menengoti Ribeiro e Malu Romancini	

<b>O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E A PERGUNTA ADEQUADA À APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CAMINHOS PARA O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>176</b>
Rafael Fonseca Ferreira e Celine Barreto Anadon	
<b>O DIREITO COMPARADO NO STF: INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA .....</b>	<b>194</b>
Carlos Bastide Horbach	
<b>THE PHILOSOPHY OF INTERNATIONAL LAW IN CONTEMPORARY SCHOLARSHIP: OVERCOMING NEGLIGENCE THROUGH THE GLOBAL EXPANSION OF HUMAN RIGHTS .....</b>	<b>212</b>
Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos e Vinícius Machado Calixto	
<b>OPORTUNIDADES E DESAFIOS DAS TWAIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DOS POVOS INDÍGENAS AO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>227</b>
Fernanda Cristina de Oliveira Franco	
<b>POR QUE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO MÉTODO NO BRASIL.....</b>	<b>246</b>
Gustavo Ferreira Ribeiro e Jose Guilherme Moreno Caiado	
<b>ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>263</b>
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
<b>RACIONALIDADE ECONÔMICA E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO.....</b>	<b>284</b>
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
<b>LOOKING FOR A BRICS PERSPECTIVE ON INTERNATIONAL LAW .....</b>	<b>304</b>
Gabriel Webber Ziero	
<b>A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL.....</b>	<b>324</b>
Tiago Silveira de Faria	
<b>CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS .....</b>	<b>342</b>
Alexander Perazo Nunes de Carvalho	

<b>NATIONAL JUDGES AND COURTS AS INSTITUTIONS FOR GLOBAL ECONOMIC GOVERNANCE .....</b>	<b>356</b>
Juízes e tribunais nacionais como instituições para a governança global.....	356
Camilla Capucio	
<b>IS TRADE GOVERNANCE CHANGING? .....</b>	<b>371</b>
Alberto do Amaral Júnior	
<b>OS FUNDOS ABUTRES: MEROS PARTICIPANTES DO CENÁRIO INTERNACIONAL OU SUJEITOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL? .....</b>	<b>384</b>
Guilherme Berger Schmitt	
<b>SHAREHOLDER AGREEMENTS IN PUBLICLY TRADED COMPANIES: A COMPARISON BETWEEN THE U.S. AND BRAZIL .....</b>	<b>402</b>
Helena Masullo	
<b>REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL: DA RESISTÊNCIA AOS TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO À EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO REGULATÓRIO .....</b>	<b>421</b>
Fabio Morosini e Ely Caetano Xavier Júnior	
<b>DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DISTINTAS FORMAS DE PRESTAÇÃO TECNOLÓGICA: BREVE ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>449</b>
Daniel Amin Ferraz	
<b>REDEFINING TERRORISM: THE DANGER OF MISUNDERSTANDING THE MODERN WORLD’S GRAVEST THREAT .....</b>	<b>464</b>
Jennifer Breedon	
<b>AS EXECUÇÕES SELETIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES TERRORISTAS .....</b>	<b>485</b>
Alexandre Guerreiro	
<b>INTERNATIONAL CRIMINALS AND THEIR VIRTUAL CURRENCIES: THE NEED FOR AN INTERNATIONAL EFFORT IN REGULATING VIRTUAL CURRENCIES AND COMBATING CYBER CRIME .....</b>	<b>512</b>
Joy Marie Virga	
<b>CRIMINALIDAD TRANSNACIONAL ORGANIZADA EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR: ¿HACIA UN DERECHO PENAL REGIONAL? .....</b>	<b>528</b>
Nicolás Santiago Cordini e Mariano Javier Hoet	

**RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: DOS ECOCRIMES AO ECOCÍDIO ..... 541**

Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso

**ENGAGING THE U.N. GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS & THE EXTRACTIVE SECTOR ..... 571**

Cindy S. Woods

**O DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA E PORMENORIZADA DAS ACUSAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: O DESPREZO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....590**

Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM SEDE DE DIREITOS HUMANOS: CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A LEI DE ANISTIA ..... 612**

Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior

**A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO DE LIVRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL SOB A PERSPECTIVA TELEOLÓGICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS DOS ACORDOS DE RESIDÊNCIA ..... 631**

Aline Beltrame de Moura

**A FUNCIONALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA EVOLUTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME LEGAL DO BANCO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO NO BRASIL ..... 650**

Antonio Henrique Graciano Suxberger

**O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE ..... 667**

Bernardo Fernando Sicoche

**OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR: PARA ALÉM DA LEX FORI E LEX DILIGENTIAE.....685**

André De Carvalho Ramos

**A SLIGHT REVENGE AND A GROWING HOPE FOR MAURITIUS AND THE CHAGOSSAINS: THE UNCLOS ARBITRAL TRIBUNAL'S AWARD OF 18 MARCH 2015 ON CHAGOS MARINE PROTECTED AREA (MAURITIUS V. UNITED KINGDOM).....705**

Géraldine Giraudeau

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA UCRÂNIA POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA QUEDA DO VOO DA MALAYSIA AIRLINES (MH17).....728**

Daniela Copetti Cravo

**NATUREZA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL .....739**

Pedro Ivo Diniz

**A INFLUÊNCIA DA SOFT LAW NA FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....767**

Leonardo da Rocha de Souza e Margareth Anne Leister

**AS COMPLICADAS INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS INTERNOS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO .....785**

José Adércio Leite Sampaio e Beatriz Souza Costa

**NORMAS EDITORIAIS.....803**

# As complicadas inter-relações entre os sistemas internos e internacionais de proteção do direito ao meio ambiente sadio\*

## The complicated interrelationship between the domestic and international law system of healthy environmental protection

José Adércio Leite Sampaio\*\*

Beatriz Souza Costa\*\*\*

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as inter-relações entre os sistemas interno e internacional de proteção do meio ambiente. Embora a definição dessa proteção como objeto de um direito humano ou fundamental encontre argumentos morais e jurídicos que superam teses contrárias, o seu reconhecimento pelos Estados e pela comunidade internacional ainda revela déficits de normatividade e de eficácia. A economia é quase sempre chamada a justificar esse fenômeno. É preciso, todavia, explorar os elementos internos e externos que contribuem para esta justificativa e para aquele déficit. O artigo procura avaliar ainda os fatores que podem atuar, pelo menos, normativamente, no sentido da convergência dos sistemas para promover a efetiva proteção ambiental. Utilizou-se a metodologia jurídico-teórica, dedutiva e com técnica bibliográfica, para o desenvolvimento da pesquisa, assim como em sites relativos ao tema.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente Sadio; Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos; OMC; Direitos Humanos.

### ABSTRACT

This article aims to examine the interrelations between domestic and international systems of protection of the healthy environment. Although the definition of such protection as the object of a human or fundamental right finds moral and legal arguments that outweigh opposing views, their recognition by States and the international community reveals normative and effective deficits. Economics is often called upon to justify this phenomenon. It must be explored, however, the internal and external elements that contribute to this justification and for that deficit. The article also evaluates the factors, such as social participation, that can act, at least, normatively towards convergence of effective protection systems.

**Keywords:** Healthy environment; Global System of Human Rights Protection; WTO; Human Rights.

\* Recebido em 10/11/2015  
Aprovado em 09/02/2016

\*\* Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor da PUC-MG. Procurador da República.

\*\*\* Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora de Direito Ambiental Constitucional do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-Reitora de Pesquisa da ESDHC.

## 1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente é o mundo em que se vive. Afirmção prosaica, todavia pertinente à consideração de que a humanidade é moradora do mesmo espaço e usuária – pelo menos potencial – dos mesmos recursos.

A degradação ambiental não é um fenômeno que importe a um país somente nem a um continente ou hemisfério terrestre. Essa conexão objetiva remete a uma intersubjetividade necessária na forma de compreender e lidar com o problema gerado pela atividade humana. Intersubjetividade que, todavia, esbarra nas fronteiras políticas e no interesse econômico. Se os Estados, segundo sua conveniência e demandas, tenderem a regulamentar a matéria como mônadas, a tarefa será destinada ao fracasso. A questão exige convergência das demais nações e povos para solução de estabelecimento de bases para o desenvolvimento sustentável.

Está posta a indagação que se formula no trabalho: como os sistemas nacionais e internacional operam na proteção do meio ambiente? Em se tratando de uma abordagem jurídica, a pergunta formulada exige uma resposta prévia sobre o status que se confere à proteção ambiental, a sua subjetividade como poder ou direito atribuída a todos sobre o bem comum da humanidade, ou seja, um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Sustenta-se no trabalho a natureza de direito humano ou fundamental, do meio ambiente, como expressão de uma necessidade básica para indivíduos, grupos, nações, um pluridireito, uma multissubjetividade que requer atendimento por um regime de proteção, interna e internacional, que atenda à sua indivisibilidade. Todavia, há barreiras que se impõem à inter-relação entre os sistemas dessa proteção, interna e internacional, dificultando o necessário tratamento da indivisibilidade de fenômenos como aquecimento global, depleção da camada de ozônio, poluição dos mares, do ar e da terra.

Há, todavia, elementos que facilitam o encontro dos dois sistemas. Elementos que tentam recuperar o sentido da unidade imposta pela moradia comum sobre o mesmo planeta. Procuram-se identificar os argumentos que ajudem a entender por que os Estados relutam contra o óbvio. O estudo, adotando a metodologia jurídico-teórica com técnica de pesquisa bibliográfica, revela a predominância de interesses estratégicos e econômicos no desenvolvimento desses papéis, secundada por um discurso de proteção jusambiental e por pressões da so-

cidade civil de âmbito interno e internacional.

Aliam-se como fatores que dificultam as inter-relações efetivas de proteção interna e internacional a fragmentação das normas regionais e globais sobre o assunto, a dificuldade de o direito internacional dos direitos humanos incluir o direito ao meio ambiente sadio em seu repertório de discurso e prática, além de uma jurisprudência internacional, caracterizada por certa vacilação e óbices à sua efetividade. De um modo geral, porém, pode-se afirmar que a orientação das cortes regionais de direitos humanos, notadamente nas Américas e Europa, parece mitigar a leitura da predominância econômica sobre interesses ambientais. Mas, mesmo nesses domínios, não faltam indicativos de que os argumentos morais e jurídicos tendem, pelo menos, a se somar à defesa de mercados, de competitividade e de lucro. O crescimento econômico ainda seduz o imaginário como horizonte de promessas de um mundo mais livre, mais próspero e mais, talvez, feliz.

Preferiram-se destacar mais, por seu traço paradigmático, as orientações que se firmaram na Organização Mundial do Comércio (OMC). Criada em 1995, a OMC tem entre seus *consideranda* que a atividade econômica deve dar com “utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente”<sup>1</sup>. O relato não será menos elusivo: o direito ao meio ambiente sadio ainda tem um longo caminho a percorrer.

Somam-se a esses elementos de direito supranacional aspectos internos que se projetam para fora das fronteiras, contribuindo para o déficit de proteção jusambiental. A estrutura constitucional dos Estados, seja pelos instrumentos de nacionalização dos tratados, seja pela articulação nem sempre fácil entre unidades territoriais de poder, sobretudo em Estados descentralizados e federais, tendem a criar óbices de aplicação das normas internas e internacionais.

Há, todavia, elementos que lançam no horizonte promessas de alteração desse cenário. Elementos que se projetam no sentido tanto da comunidade internacional para os Estados como dos Estados para a comunidade internacional. Trata-se da “cidadania ambiental” que adquire papel relevante no esforço de contrabalançar o

1 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Marrakesh Agreement Establishing WTO*, 15/4/1995. Disponível em: <<http://bit.ly/1wgdIM2>>. Acesso em: 03 fev. 2015.



poderoso empenho dos interesses econômicos. Essa cidadania acena com a possibilidade de uma cooperação entre as nações que estabeleça um equilíbrio dinâmico entre desenvolvimento e sustentabilidade.

## 2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO: UM DIREITO HUMANO E DIREITO FUNDAMENTAL<sup>2</sup>

Há argumentos dogmáticos e materiais que sustentam a definição do direito ao meio ambiente sadio ou, na dicção do direito constitucional brasileiro, ecologicamente equilibrado tanto como direitos humanos, em sua perspectiva internacional, quanto como direitos fundamentais, em sua dimensão interna. Os argumentos dogmáticos valem-se da existência de diversos acordos, declarações, pactos e tratados internacionais que o reconhecem em aspectos gerais<sup>3</sup> e específicos<sup>4</sup>; assim como de sua previsão nos textos das Constituições ou a sua afirmação pela jurisprudência constitucional de diversos Estados<sup>5</sup>.

Os fundamentos materiais são identificados pelo consenso formado no âmbito dos Estados, e também da comunidade internacional, interpretando o meio ambiente como um valor moral que requer a devida proteção pelos sistemas jurídicos. Esse valor moral ora é

apresentando como primário, a reconhecer o ambiente como um bem valioso em si mesmo na linha defendida pela variedade de correntes que compõem as orientações biocêntricas ou a chamada “ecologia profunda”; ora é defendido como um valor secundário ou instrumental, todavia jurídica e politicamente essencial, em razão de sua indispensabilidade para a vida humana na Terra<sup>6</sup>.

Haveria, porém, dificuldades de ordem liberal à sua categorização, sobretudo, em nível de direito fundamental. Em se tratando de um “direito coletivo” ou “bem comunitário”, o meio ambiente sadio não poderia ser considerado tecnicamente um direito de status fundamental. A prova disso seria dada pela impossibilidade de, como bem de todos, ser salvaguarda da minoria em contraposição à maioria.

Essas dificuldades são, todavia, enfrentadas pela constatação de que os efeitos nocivos da degradação ambiental recaem especialmente sobre as pessoas mais vulneráveis, incluindo populações mais pobres, comunidades tradicionais e indígenas, minorias étnicas, mulheres, idosos e crianças. Haveria uma espécie de divisão social do dano ambiental ou do ambiente poluído<sup>7</sup>.

Nessa esteira, e diante de consequências difusas como o aquecimento global e o buraco da camada de ozônio, pelo menos no curto prazo, pessoas de maior poder aquisitivo poderiam, senão neutralizá-las, pelo menos, minorar seus malefícios. Enfim, trata-se de uma crítica liberal que não desnatura outras possíveis interpretações teóricas, a exemplo da comunitarista e mesmo certas correntes republicanistas, que não refutam o caráter de fundamentalidade a direitos de titularidade coletiva.<sup>8</sup>

Na prática, entretanto, os governos e agências internacionais ou não enquadram as questões ambientais no

2 Utilizaremos indistintamente “direito ao meio ambiente sadio ou saudável” e “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, terminologia empregada pela Constituição brasileira de 1988.

3 Vejam-se, por exemplo, os instrumentos regionais de direitos humanos, tais como o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Carta Africana dos Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional sobre os Direitos das Mulheres. No âmbito das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos e Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) estabelecem o direito ao mais alto nível possível de saúde. Sob o PIDESC, o direito à saúde inclui a obrigação de promover a saúde ambiental, de modo a proteger os cidadãos contra os riscos ambientais para a saúde, para garantir condições de trabalho saudáveis e assegurar o direito à alimentação segura e à água potável.

4 Dentre vários documentos, citem-se a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES), Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UNFCCC), Convenção sobre o Acesso à Informação e Participação Pública no Processo Decisório e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (Convenção de Aarhus)

5 SAMPAIO, José Adércio L. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In SAMPAIO, José Adércio L.; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-115. p. 37 e ss.

6 BENSON, John. *Environmental Ethics: An Introduction with Readings*. New York: Routledge, 2000; KELLER, David R. (ed). *Environmental Ethics: The Big Questions*. Chichester; Malden: Wiley-Blackwell, 2010.

7 ADEOLA, Francis O. Cross-National Environmental Injustice and Human Rights Issues A Review of Evidence in the Developing World. *American Behavioral Scientist*, v. 43, n. 4, p. 686-706, 2000. São vários os estudos que demonstram essa divisão social perversa. Vejam-se, dentre outros: HUMAN RIGHTS WATCH. “*What Will Happen if Hunger Comes?*” *Abuses against the Indigenous Peoples of Ethiopia’s Lower Omo Valley*. Junho de 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1weM9sI>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

8 SAMPAIO, José Adércio L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

âmbito dos direitos humanos e fundamentais, cada um no seu nível, ou o fazem de modo superficial, quando não diversionista. As leis e os regulamentos internacionais são importantes ferramentas para proteger o meio ambiente, mas, geralmente, quando tratam do assunto, tendem a se concentrar em aspectos técnicos de regulação e dos processos ecológicos determinados.<sup>9</sup>

Essa ambiguidade foi retratada pela nomeação, apenas em 2012, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) de seu primeiro perito independente para desenvolver estudos e relatórios sobre o cumprimento das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Talvez a mais importante de suas tarefas seja ajudar o Conselho a definir o conteúdo do direito humano a um meio ambiente saudável, bem como definir instrumentos que assegurem seu efetivo exercício<sup>10</sup>. Antes tarde do que nunca.

Sem embargo das dificuldades apontadas, é crescente a tendência de tratamento do meio ambiente no âmbito dos direitos humanos e constitucionais. As inter-relações entre esse fenômeno, no âmbito das nações e no plano internacional, são notáveis e esperadas. É certo que contextos locais e mesmo circunstâncias históricas modulam a intensidade e a forma que o Estado contribui neste processo de afirmação internacional de um direito ao meio ambiente sadio. Por outro, lado em

sentido inverso, sofre influxos de avanços e retrocessos verificados internacionalmente. O exame do tema se limitará, todavia, aos Estados Unidos e ao Brasil. Uma circunscrição, porém, que pode auxiliar à compreensão do que sucede em outros lugares, dadas as convergências e distinções entre os dois países.

### 3. AS INTER-RELAÇÕES ENTRE PROTEÇÃO INTERNA E INTERNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

Em um mundo globalizado é praticamente impossível que os Estados tomem decisões de política ambiental sem levar em conta o cenário e contextos internacionais. Razões técnicas e econômicas explicam esse comportamento. Em geral, a adoção de instrumentos mais rigorosos de proteção ambiental, no âmbito doméstico, suscita duas grandes preocupações. Uma delas, a primeira, sobre a eficácia das medidas; outra, a segunda, sobre o impacto que produz na competitividade do país e de suas empresas<sup>11</sup>.

A primeira se funda na limitação que têm os Estados para enfrentar isoladamente problemas como o aquecimento global, a poluição do ar ou a destruição da camada de ozônio. A segunda se reporta ao aumento relativo dos custos operacionais e de produção de bens e serviços, para as empresas sediadas no Estado que adota medidas ambientais mais restritivas, correndo o risco de verem seus produtos encarecerem no mercado interno e externo, e, com isso, perderem negócios<sup>12</sup>.

O comportamento dos agentes políticos e econômicos internamente acaba produzindo significativos efeitos no plano internacional; assim também ações e medidas regulamentares adotadas pela comunidade internacional terminam produzindo consequências importantes no âmbito doméstico; algumas, por vezes, além do razoavelmente previsível. Exemplifica-se a questão com uma história do final dos anos 1980 e início dos 1990: foram apresentados mais de trinta projetos de lei no Congresso dos Estados Unidos, destina-

9 Um exemplo sempre lembrado é o da Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes. Ver: KARLAGANIS, Georg et al. The elaboration of the 'Stockholm convention' on persistent organic pollutants (POPs): a negotiation process fraught with obstacles and opportunities. *Environmental Science and Pollution Research*, v. 8, n. 3, p. 216-221, 2001. No caso brasileiro, há um relativo consenso, firmado pela jurisprudência e doutrina, de se tratar de um direito fundamental: COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 43.

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. 19ª Sessão. A/HRC/RES/19/10, 19/04/2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1FrWGRi>>. Acesso em: 15 fev. 2014. De se notar que, desde 1972, existe no âmbito da ONU o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ou PNUMA, autodenominada principal autoridade global em meio ambiente, sendo responsável por promover a conservação ambiental e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ou PNUMA. Disponível em: <<http://bit.ly/1Wu1rB9>>. Acesso em: 15.fev.2015. Para muitos, o PNUMA foi uma resposta simbólica da ONU ao problema ambiental, sem contornos de uma instituição com poderes efetivos: IVANOVA, Maria. Designing the United Nations Environment Programme: a story of compromise and confrontation. *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, v. 7, n. 4, p. 337-361, 2007.

11 O'CONNELL, Mary E. Using Trade to Enforce International Environmental Law: Implications for United States Law. *Global Legal Studies Journal*, v. 1, 1994, p. 273-291.

12 SPRINZ, Detlef; VAAHTORANTA, Tapani. The Interest-Based Explanation of International Environmental Policy. *International Organization*, v. 48, n. 1, p. 77-105, 1994.

dos a alterar as leis comerciais, diante da percepção e queixas de que a legislação ambiental em vigor estava reduzindo a competitividade dos bens produzidos no país. Em geral, os projetos visavam obrigar outros países a adotarem, de modo efetivo, normas de proteção ambiental semelhantes às norte-americanas ou ainda às aprovadas internacionalmente. A sanção podia bem ser a impossibilidade de acesso ao mercado estadunidense ou a elevação dos encargos de importação<sup>13</sup>.

A maioria dessas iniciativas não evoluiu. Algumas, porém, foram convertidas em lei. Uma delas foi a que promoveu a alteração da lei de proteção aos mamíferos marinhos (*Marine Mammal Protection Act - MMPA*). Aprovada em 1972, a MMPA causou impacto sobre os pescadores do país, ao limitar o número de golfinhos que podiam ser abatidos anualmente em decorrência da pesca de atum. Essa limitação motivara a queixa dos pescadores que se diziam prejudicados pela importação de pescados de lugares onde não havia semelhante restrição. Com alterações formuladas na MMPA, sobretudo em 1988, passou-se a proibir a entrada, em território estadunidense, de pescados oriundos de países que não adotassem medidas restritivas de proteção dos golfinhos.

O governo norte-americano, premido por uma ordem judicial, embargou as importações de atum capturado por pescadores mexicanos<sup>14</sup>. Em vista do embargo, o México recorreu ao GATT, alegando a violação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. A decisão lhe foi favorável, obrigando os Estados Unidos a levantarem o embargo. A unilateralidade da medida adotada pelos Estados Unidos, independentemente do seu acerto, do ponto de vista ambiental, era prejudicial ao livre comércio e, portanto, inadmissível<sup>15</sup>.

Esse caso balizou diversos outros julgamentos pelo GATT e por sua sucessora, a OMC. Note-se como uma

convergência de interesses egoístas e altruístas, de reserva de mercado e de proteção ambiental, acabou produzindo uma série de eventos relevantes para o sistema de proteção interna e internacional do meio ambiente. De forma positiva, mas também em sentido contrário.

O estudo das razões de convergência entre sistemas normativos aponta para elementos multifatoriais com maior ou menor tendência emulativa ou mimética ou à submissão coercitiva entre eles<sup>16</sup>. Assim como a existência de redes de comunicação, interação<sup>17</sup>, de pressões políticas e econômicas cruzadas<sup>18</sup>. Essas orientações teóricas se somam a outras tantas, de viés econômico ou construtivista, quando se tentam encontrar as razões para o comportamento dos Estados na criação de um sistema integrado de proteção ambiental, interno e internacional.<sup>19</sup>

Sem embargo da complexidade dos mecanismos que relacionam os dois sistemas de proteção, podem-se divisar duas ordens de dificuldades de obtenção de isomorfismo institucional, normativo inclusivamente, com fins meramente indicativos: uma mais destacadamente oriunda da comunidade internacional, denominada de dificultadora centrípeta; outra, decorrente do ambiente interno dos Estados ou, por paralelo, chamada de dificultadora centrífuga. Há, todavia, um elemento importante de contraposição às forças dissipativas do encontro entre os dois sistemas: a sociedade civil também interna e transfronteira, que mobiliza a cooperação entre os Estados, atuando as duas, para manter a metáfora, como facilitadoras pluridirecionais.

16 DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. The Iron Cage Revisited. Institutionalized Isomorphism and Collective Rationality in Organizational Fields. In: DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. (eds). *The New Institutionalism in Organizational Analysis*, Chicago: Chicago University Press, 1991, p. 63–82.

17 SIMMONS, Beth A.; ELKINS, Zachary. The Globalization of Liberalization: Policy Diffusion in the International Political Economy. *American Political Science Review*, v. 98, p. 171–189, 2004.

18 HOBERG, George. Globalization and Policy Convergence: Symposium Overview. *Journal of Comparative Policy Analysis: Research and Practice*, v. 3, p. 127–32, 2001.

19 Vejam-se, dentre outros estudos e perspectivas, HOPF, Ted. The Promise of Constructivism in International Relations Theory. *International Security*, v. 23, n. 1, p. 171–200, 1998; WÆVER, Ole. Four Meanings of International Society: A Trans-Atlantic Dialogue. *International Society and the Development of International Relations Theory*, v. 2, p. 80–144, 1998; ROBERTS, J. Timmons; PARKS, Bradley C.; VÁSQUEZ, Alexis A. Who Ratifies Environmental Treaties and Why? Institutionalism, Structuralism and Participation by 192 nations in 22 treaties. *Global Environmental Politics*, v. 4, n. 3, p. 22–64, 2004.

13 LEVIN, Geoffrey W. Levin. The Environment and Trade: A Multilateral Imperative, *Minnesota Journal of Global Trade*, v. 1, p. 231–267, 1992.

14 Veja-se a decisão em: ESTADOS UNIDOS. *Corte do Nono Circuito, n. 90-16581 (929 F.2d 1449) (9th Cir. April 11, 1991)*. Disponível em: <<http://bit.ly/1GTW7rjc>>. Acesso em: 15 fev. 2015. A liminar havia sido concedida por uma Corte Distrital da Califórnia em 1990 (Earth Island Institute v. Mosbacher, 746 F. Supp. 964 (N.D. Cal. 1990)) e fora objeto de recurso pelo governo norte-americano. Em vão.

15 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *México versus Estados Unidos – Caso Golfinho – Atum I*. Julgado em 03/09/1991. Disponível em: <<http://bit.ly/1x1Y0FG>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

### 3.1. As forças dificultadoras centrípetas

Em nível internacional, o direito ao meio ambiente sadio se submete às vicissitudes de um tratamento pouco sistemático do direito internacional dos direitos humanos, expressão do sistema internacional de proteção, e, ao mesmo tempo, sujeito às ordens da lógica da economia, principalmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

#### 3.1.1. O direito ao meio ambiente sadio em sede do direito internacional dos direitos humanos

O sistema global de proteção de direitos não tem dado tratamento adequado ao direito ao ambiente sadio. É certo que ele também tem suas dificuldades, mas ao não incluir, de modo mais consistente, em seu discurso a proteção ambiental como expressão de um direito humano acaba por reduzir espaços argumentativos e práticos importantes. E diminuir-se a si mesmo.

Os problemas ambientais repercutem em diversos domínios da vida humana, da liberdade à igualdade, da saúde à educação. Mesmo que não fossem considerados no âmbito de um direito próprio, teriam de ser avaliados como elementos, por vezes, nucleares daqueles direitos.

Pessoas que vivem em área ambientalmente degradada não têm a sua dignidade devidamente respeitada. A imprecisão do tratamento do tema acaba repercutindo na baixa sistematicidade dos acordos e tratados internacionais aprovados. Não raramente, encontram-se áreas tanto lacunosas, quanto sobrepostas, gerando perda de conteúdo normativo e de eficácia. Se a complexidade da matéria já cria obstáculos ao estabelecimento de unidades conceituais, a falta de sintonia normativa os tornam ainda mais difíceis de superação.

Não se pode perder de vista que a multiplicidade dos documentos internacionais acarreta onerosidade adicional à administração dos Estados, não só por exigirem trabalhos extraordinários para coordená-los internamente, como por demandarem ações de acompanhamento e negociações no âmbito dos organismos internacionais e regionais<sup>20</sup>. A atuação de organismos

das Nações Unidas como os Conselhos de Direitos Humanos; dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e dos Direitos das Crianças procuram extrair um dever estatal de proteção ambiental nas respectivas áreas de atuação, embora o façam de maneira tímida e valendo-se de um fundamento por derivação: o direito à vida, o direito à cultura ou à alimentação, por exemplo, exigiriam medidas contra a degradação do meio ambiente<sup>21</sup>.

Quando as petições que lhes são formuladas conseguem superar o obstáculo quase intransponível da admissibilidade, acabam, em geral, sucumbindo a proclamações mais retóricas do que efetivas de um direito atrelado a uma *soft law*.<sup>22</sup> A contribuição das cortes regionais de direitos humanos, por sua vez, embora possa até funcionar como indutora de mobilização social e de iniciativas de aperfeiçoamento normativo ou mesmo do reconhecimento de um direito processual ao meio ambiente sadio, ainda não foi capaz de superar o déficit de organicidade e sistematicidade normativa nos respectivos ambientes em que atuam<sup>23</sup>.

As decisões proferidas, por vezes, envoltas com declarações nem sempre claras de um direito básico ao meio ambiente saudável, acabam padecendo da mesma dispersão de proteção, induzida pela resolução de questões concretas e majoritariamente pontuais como acesso à água limpa, a poluição atmosférica ou o direito de povos indígenas. Não é incomum, ainda, que se tenham de valer de um malabarismo argumentativo para extrair a proteção a partir de outros direitos consagrados, como sucede, particularmente, no âmbito europeu, com o recurso ao direito à informação ou ao direito à vida privada e familiar, assegurados, respectivamente, pelos artigos 8 e 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>24</sup>. Sem falar das pressões de ordem política e

ly/1Gu8N3X>. Acesso em: 15 fev. 2015.

21 SHELTON, Dinah. Human Rights, Health and Environmental Protection: Linkages in Law and Practice. *Health and Human Rights Working Paper Series*, v. 1, p. 3-24, 2002.

22 SHELTON, Dinah. Environmental rights and Brazil's obligations in the Inter-American human rights system. *George Washington Int'l Law Review*, v. 40, p. 733-777, 2008.

23 CICHOWSKI, Rachel A. *The European Court and Civil Society: Litigation, Mobilization and Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

24 MOWBRAY, Alastair. The Creativity of the European Court of Human Rights. *Human Rights Law Review*, v. 5, n. 1, p. 57-79, 2005. A atuação do Tribunal de Justiça se tem dado a favor do reconhecimento de um direito processual ambiental: KOPPEN, Ida J. The Role of the European Court of Justice. In: JORDAN, Andrew

20 NEUHAUS, Esther; BORN, Rubens H. *Governança Ambiental Internacional: Perspectivas, Cenários e Recomendações*. Brasília/São Paulo: Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 2007. Disponível em: <http://bit.

econômica que sofrem aqueles tribunais que, se não inibem seus proferimentos, tendem a reduzir seu impacto prático<sup>25</sup>.

O tratamento fragmentário do problema, como se faz hoje, apenas adia a inevitável consideração do meio ambiente como um verdadeiro direito humano. E o tempo perdido poderá cobrar um preço adicional. Cabe ao direito internacional dos direitos humanos trazer de vez para si a tarefa de precisar o conteúdo e a estrutura do direito ao meio ambiente sadio, reforçando a sua institucionalidade, por meio do estabelecimento de mecanismos de responsabilização de pessoas, grupos ou Estados que, por ato ou omissão, desencadeiam crises ambientais<sup>26</sup>.

Enquanto o direito internacional dos direitos humanos falha nessa missão, a proteção do meio ambiente em nível global se sujeita às intempéries e vontades da economia revelada pela experiência do GATT e de sua sucessora, a OMC.

### 3.1.2. O direito ao meio ambiente sadio em sede da Organização Mundial do Comércio

Os esforços, liderados pelos Estados Unidos, de reconstrução dos laços comerciais entre as nações após a Segunda Guerra Mundial resultaram na celebração do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (*General Agreement on Trade and Tariffs – GATT*). Esse acordo estabeleceu um conjunto de normas que se destinavam a acabar ou, pelo menos, reduzir as barreiras tarifárias para o comércio em nível global.

Nesse documento a única menção ao meio ambiente se encontrava no artigo XX do GATT como exceção às regras do livre comércio. De acordo com o artigo, os países podiam impor medidas “necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal” ou “re-

lacionadas com a conservação de recursos naturais não renováveis”, desde que essas medidas não equivalassem a uma discriminação injusta contra produtos estrangeiros ou operassem de forma restritiva e dissimuladas sobre o comércio.

Observa-se que a menção foi pequena e adormeceu até os anos 1970, quando o assunto ingressou de fato nas preocupações do GATT, principalmente com a criação do Grupo sobre Medidas Ambientais (*Group on Environmental Measures and International Trade*) ou, simplesmente, “EMIT Group”; com a elaboração do documento intitulado “Controle da Poluição Industrial e Comércio Internacional” e com os debates e resultados da Rodada de Tóquio de negociações comerciais (1973-1979). Entretanto, a preocupação não era exatamente com a proteção ambiental, mas com os impactos negativos que as medidas de proteção que, aos poucos, vinham sendo adotadas pelos Estados, poderiam acarretar sobre o comércio internacional. As exceções do artigo XX, agora, em foco, deveriam ser adequadamente tratadas para evitar que se transformassem em regras<sup>27</sup>.

Outra mostra dessa preferência, do comércio sobre o ambiente, pode ser identificada nas decisões tomadas na solução de conflitos entre os países. O caso dos golfinhos entre Estados Unidos e México, mencionado precedentemente, dá o tom da preferência. Segundo o painel que o decidiu, as exceções ao comércio, previstas no artigo XX, deveriam ser interpretadas de forma restritiva. Ademais, os Estados Unidos não tinham provado que a proibição da importação do atum era “necessária”, quer dizer, era a forma menos restritiva ao comércio para proteger os golfinhos.

O país poderia ter obtido o mesmo objetivo por meio de acordos com outros países. Enfim, os norte-americanos não poderiam usar as exceções do Artigo XX para regular os recursos naturais fora de suas fronteiras. Em resumo: Os Estados Unidos haviam adotado uma medida discriminatória injustificada contra os mexicanos. A conclusão poderia ter sido outra, se a proteção ambiental fosse prioridade ou, pelo menos, situada

(ed). *Environmental Policy in the European Union. Actors, Institutions & Processes*. London: Earthscan, p. 67-86, 2005. Para uma visão da jurisprudência interamericana: MOTTA, Thalita L. Um Panorama Jurisprudencial da Proteção do Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Veredas do Direito*, v. 6, n. 12, p. 9-24, 2009.

25 STEPHENS, Tim. *International Courts and Environmental Protection*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2009, p. 359 et seq

26 KIPPENBERG, Juliane; COHEN, Jane. Lives in the Balance: The Human Cost of Environmental Neglect. In: HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2013*. 2013, p. 41-50. Disponível em: <http://bit.ly/15LXCUF>. Acesso em: 11 jan. 2014. p. 42.

27 WATSON, James. *The WTO and the Environment: Development of Competence beyond Trade*. New York: Routledge, 2013. p. 156-157; VARELLA, Marcelo D. O Acúmulo de Lógicas Distintas no Direito Internacional: Conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente. In: SHIMADA, Sandra A. et al (org.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI. Estudos em Homenagem a Paulo Afonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

no mesmo nível da promoção do comércio<sup>28 29</sup>.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi criada em de janeiro de 1995, sendo uma das principais medidas da última rodada do GATT, realizada no Uruguai entre 1986 e 1994. Entre os órgãos que compõem a estrutura da OMC está o Comitê de Comércio e Meio Ambiente (Committee on Trade and Environment – CTE), com o objetivo de conciliar demandas de comércio com a proteção do meio ambiente, de modo a possibilitar a promoção do desenvolvimento sustentável.

Desde a criação da OMC já ocorreram oito Conferências Ministeriais a exemplo de Cingapura, em 1996; Genebra, em 1998; Seattle, em 1999; Doha, em 2001; Cancún, em 2003; Hong Kong, em 2005; Genebra em 2009 - 2011 e Bali em 2013<sup>30</sup>. Em nenhuma delas, porém, as recomendações do CTE, embora consideradas, levaram a modificações do sistema multilateral de comércio, que fossem significativas para o meio ambiente. É certo que, já na primeira delas, foi reafirmado o compromisso com o uso sustentável dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico limpo, ao tempo que se estimulava a cooperação entre organizações ambientais intergovernamentais a exemplo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

As rodadas de negociações que a sucederam, porém, apenas fizeram apelos retóricos à promoção de um comércio mundial compatível com as exigências do desenvolvimento sustentável. Os resultados práticos foram insatisfatórios. A prova disso é que, embora esti-

mulados pela OMC, os acordos multilaterais sobre meio ambiente até hoje não recebem tratamento normativo no âmbito da Organização. Não integram o Anexo I ao Acordo que a criou e, embora pudessem vir a ser incluídos na sua ordem jurídica, por meio da aplicação do art. V do Acordo, os membros até gora se abstiveram de fazê-lo. Esse déficit de normatividade se reflete nos casos apreciados no contencioso da OMC, sendo raro o fundamento da decisão recorrer a um desses acordos.

Já foi visto anteriormente, que a proteção ambiental é interpretada pelo art. XX do GATT, como uma exceção ao livre comércio. O caso do atum entre Estados Unidos e México mostrou como essa natureza excepcional atrai interpretação restritiva em prejuízo do meio ambiente. A orientação não mudou mesmo com a OMC se tendo comprometido também com a causa ambiental.

Muito recentemente, o tema voltou a exame em nova reclamação formulada pelo México contra os Estados Unidos. A questão, agora, era saber se a exigência norte-americana, na qual as embalagens de atum, vendidas no país, contivessem informações de que fora pescado sem provocar risco aos golfinhos, violavam as normas do livre comércio. O painel entendeu que a rotulagem exigida era mais restritiva ao comércio do que o necessário para cumprir os objetivos legítimos de (i) assegurar que os consumidores não fossem enganados ou iludidos sobre a mortandade de golfinhos acarretada pela pesca de atum; e (ii) contribuir para a proteção dos golfinhos, assegurando que o mercado estadunidense não fosse usado para incentivar as frotas de pesca a capturar atum com riscos de vida aos golfinhos<sup>31</sup>.

No caso “Venezuela e Brasil versus Estados Unidos”, a reclamação se fundava numa regulamentação aprovada pela Agência de Proteção Ambiental norte-americana (EPA), a *Regulation of Fuels and Fuel Additives*, com base no *Clean Air Act* de 1990, que estabelecia os níveis-base de toxicidade da gasolina importada, deixando para as refinadoras do país a fixação de tais níveis, o que acarretaria, na prática, um tratamento diferenciado e mais gravoso para o produto externo comparativamente ao interno.

Nesse caso provocaria a violação ao artigo III:4 do GATT-94. Os Estados Unidos se defenderam sob o

28 MUSGRAVE, R. Kenton; STEPHENS, Garland. GATT-Tuna Dolphin Dispute: An Update, *The Natural Resources Journal*, v. 33, p. 957-975, 1993.

29 De acordo com o painel: “The Panel considered that if the broad interpretation of Article XX(b) suggested by the United States were accepted, each contracting party could unilaterally determine the life or health protection policies from which other contracting parties could not deviate without jeopardizing their rights under the General Agreement. The General Agreement would then no longer constitute a multilateral framework for trade among all contracting parties but would provide legal security only in respect of trade between a limited number of contracting parties with identical internal regulations”.

30 A Conferência Ministerial, integrada pelos membros da OMC, é o órgão que toma as decisões mais importantes no âmbito da Organização, podendo compreender os assuntos de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais. SEK, Lenore. *The World Trade Organization: Background in Issues*. In BABKINA, A. M. (ed). *World Trade Organization: Issues and Bibliography*. Huntington: Nova Science Publ. 2000, p. 7-14. p. 08; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Marrakesh Agreement Establishing WTO*, 15/4/1995. Disponível em: <<http://bit.ly/1wgdiM2>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

31 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Mexico versus US – Caso Atum II*. Julgado em setembro 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/1G8Fkjt>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

argumento de que a medida era necessária para reduzir a emissão, na atmosfera, de substâncias tóxicas resultantes da combustão da gasolina. A OMC, todavia, deu ganho de causa aos reclamantes. Os norte-americanos não teriam provado que a exceção ambiental imposta era o meio menos restritivo possível ao comércio. E ainda haviam promovido uma discriminação injustificada entre o produto nacional e o importado. Segundo a Organização, a medida, a pretexto de promover o meio ambiente, criava uma restrição disfarçada e injustificável do comércio internacional<sup>32</sup>.

Nem tudo são trevas, porém. Em outro caso apreciado pela Organização, os Estados Unidos foram questionados por alguns países, dentre eles a Malásia e Tailândia. Os reclamantes impugnavam a legislação estadunidense que, dentre outras restrições, proibia a venda de camarões que fossem capturados por redes que não permitissem a fuga de tartarugas marinhas, eventualmente, recolhidas por elas. Para os Estados Unidos, a exigência era instrumento necessário para proteger as tartarugas marinhas que estavam na lista de espécies em perigo de extinção de uma convenção internacional, a CITES. Para os reclamantes, tratava-se de uma medida unilateral e contrária ao GATT. Não foi esse o entendimento da OMC, todavia. A unilateralidade não era razão bastante para declarar a medida impugnada inconsistente com o GATT, tampouco se via nela discriminação injustificada. E mais: diferentemente do Caso Golfinho-Atum I, permitiu-se restringir uma importação com base no seu processo de produção e não no produto em si<sup>33</sup>. Ademais, a Organização fez uso de um Acordo Multilateral de defesa do meio ambiente, fato raro de acontecer e, portanto, motivo de destaque.

Algum tempo depois, o Brasil foi acionado pela União Europeia, por ter proibido a importação de pneus usados e reformados. A vedação não se aplicava aos países do Mercosul. O Brasil alegava defender o meio ambiente e justificava a exceção no pequeno número de importados oriundos do Mercosul. A OMC reconheceu que a proibição de importação de pneus usados ou reformados era justificável em razão da pro-

teção à saúde humana e ao meio ambiente. Não aceitou, porém, a exceção que fazia ao Mercosul, por se tratar de uma discriminação injustificável<sup>34</sup>.

É cedo ainda para afirmar que a Organização se tenha rendido à evidência do problema ambiental. Razões econômicas e pragmáticas continuam a prevalecer sobre a orientação de proteger o meio ambiente. O número limitado de casos a favor das questões ecológicas e a falta de normatividade, dentro da Organização, de pactos e convenções internacionais sobre o assunto, dão ainda razões para conclusões pessimistas que, diante das frustrações da Rodada de Doha, em que se tentava uma aproximação entre os acordos da OMC e os de outros organismos internacionais com objetivo ambiental, ainda não têm perspectiva de reversão<sup>35</sup>.

A deficitária interlocução entre tais organismos é problemática para obtenção de, ao menos, níveis razoáveis de proteção ambiental. Que dirá de reconhecer um direito ao meio ambiente sadio. As iniciativas de aproximação entre a OMC, os órgãos regionais e das Nações Unidas de direitos humanos ainda são tímidas diante do tamanho do desafio que têm pela frente. Sem meias palavras, é uma questão de sobrevivência.

### 3.2. As forças dificultadoras centrífugas

A proteção internacional do direito ao meio ambiente sadio encontra também dificuldades oriundas dos países. Interesses econômicos e geopolíticos tendem a orientar a política externa de cada um deles, interferindo nas orientações assumidas nos fóruns internacionais. Assim também peculiaridades dos sistemas jurídicos e políticos dos Estados podem dificultar a internação das normas e parâmetros ambientais que eles se comprometeram a cumprir internacionalmente.

A diversidade de estágios de maturidade das insti-

32 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Venezuela, Brazil versus US: Gasoline*, Case n. 2 and 4. Julgado em 20/05/1996. Disponível em: <<http://bit.ly/1DTtT5K>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

33 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Malásia, Indonésia versus Estados Unidos*. Julgamento final em 19/09/2001. Disponível em: <<http://bit.ly/1Gs2U7m>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

34 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *U.E. versus Brasil*. Julgamento final em 07/12/2007. Disponível em: <<http://bit.ly/1x292L6>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

35 SHAW, Sabrina. *Trade and Environment in WTO*. In BRACK, Duncan (ed). *Trade and Environment: Conflict Or Compatibility*. London; New York: Routledge, 2013, p. 140-147. Para um conhecimento de casos que envolvem questões ambientais, ver: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Chronological List of Disputes Cases*, atualizado em 02/02/2015. Disponível em: <<http://bit.ly/1BTZ1pk>>. Acesso em: 11 mar. 2015. Numa perspectiva mais otimista, veja-se PIFFER, Carla. *Comércio Internacional e Meio Ambiente: A OMC como Locus de Governança Ambiental*. *Veredas do Direito*, v. 8, n. 15, p. 111-132, 2011.

tuições jurídicas, associada a culturas políticas, é outro elemento que, se não impede, delonga a harmonização dos mecanismos de proteção. O tema, por certo, exigiria mais aprofundamento, mas, para os propósitos do trabalho, atenta-se para as relações entre União e entidades subnacionais, e entre Executivo, Legislativo e Judiciário, na definição e execução de políticas públicas ambientais. O reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente sadio é outro elemento que pode interferir no processo. A Constituição, portanto, é uma peça-chave no estabelecimento ou, pelo menos, na canalização das forças que atuam na inter-relação entre o sistema interno e o sistema internacional de proteção do meio ambiente.

### 3.2.1. O federalismo ambiental

Tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a atuação da União e dos Estados para defesa do meio ambiente se tem dado de forma cooperativa, o que é um elemento positivo para internação de compromissos internacionalmente assumidos. Todavia não são incomuns as ocorrências de conflitos. No País do Norte, a crescente regulamentação federal sobre o tema é objeto de sérias críticas, oriundas, sobretudo, de autoridades estaduais. Tome-se o exemplo da competência para disciplinar a extração do óleo de xisto. Os Estados reivindicaram a atribuição exclusiva sobre o assunto, protestando de modo veemente contra a intenção de federalizá-la<sup>36</sup>.

Em geral, afirma-se que a hipertrofia da União impede uma adequada e eficiente gestão das políticas ambientais por parte dos Estados e poderes locais. A centralização da política ambiental, todavia, não preclui a competência estadual, desde que as normas suplementares estabeleçam padrões mais rigorosos de proteção. Mais recentemente, e como resposta às queixas estaduais, passaram-se a adotar fórmulas de articulação e incentivos para que as legislações estaduais sigam o modelo federal, sobretudo naqueles campos em que a cláusula do comércio não esteja envolvida<sup>37</sup>.

O federalismo executivo ambiental tem sido criticado pelas despesas que acarreta aos entes subnacionais. Calcula-se que, entre 2000 e 2010, os cofres estaduais foram onerados com pelo menos US\$ 23 bilhões apenas com as principais regulamentações adotadas pela Agência Federal para o Meio Ambiente, a EPA, naquele período<sup>38</sup>. A Suprema Corte tem sido chamada a se pronunciar sobre eventuais excessos centralizadores da União, mas, de modo geral, tem mantido as normas federais aprovadas<sup>39</sup>.

No Brasil, não é diferente. A Constituição atribui a todos os entes federais a tarefa de promover um meio ambiente sadio. A competência legislativa ambiental também é compartilhada, cabendo a União dispor sobre normas gerais e aos Estados e Municípios, no que couber, a competência suplementar.

Essa competência, todavia, acha-se significativamente reduzida, em virtude de a Constituição atribuir privativamente à União leis sobre direito civil, direito comercial, direito processual, dentre tantas outras. Em virtude disso, muitas leis estaduais, algumas com disciplina mais rigorosa que a federal, têm sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup>.

No entanto, essa tendência centralizadora no campo das competências materiais têm sido seriamente reduzidas, por meio de leis federais que remetem a sua execução, inclusive processos de licenciamento ambiental, para os Estados e para os Municípios. Essa transferência ou “devolução” de competência nem sempre é acompanhada de alocação de recursos, o que tem gerado fortes críticas dos governos locais. Para setores ambientalistas, essa descentralização executiva pode agravar os déficits de efetividade das normas ambientais tanto as previstas em legislação doméstica quanto às assumidas externamente<sup>41</sup>.

38 ROSENBAUM, Walter A. *Environmental Politics and Policy*. Washington, D.C.: Sage, 2014. p.42.

39 O'LEARY, Rosemary. The Impact of Federal Court Decisions on the Policies and Administration of the U.S. Environmental Protection Agency. *Administrative Law Review*, v. 41, n. 4, 1989, p. 549-574; ZIMMERMANN, Joseph F. *Contemporary American Federalism: The Growth of National Power*. Albany, State University of New York Press, 2008. p. 83 e ss.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *ADPF-MC*. Julgamento em 28/09/2011. Disponível em: <<http://bit.ly/1Bh4BBp>>. Acesso em: 15 fev. 2015; SAMPAIO, José Adércio L. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 633/634.

41 SCARDUA, Fernando P; BURSZTYN, Maria A. Almeida. Descentralização da política ambiental no Brasil. *Sociedade e Estado*, v.18,

36 LIN, Albert C. Fracking and Federalism: A Comparative Approach to Reconciling National and Subnational Interests in the United States and Spain. *Environmental Law*, v. 44, p. 1039-1219, 2014.

37 WILLIAMS III, Robertson C. Growing State-Federal Conflicts in Environmental Policy: The Role of Market-Based Regulation. *Journal of Public Economics*, v. 96, 2012, p. 1092-1099.



Devido a esse fato, alega-se que a descentralização se tem feito de forma desordenada, sem planejamento ou articulação entre as três esferas de governo. O quadro se agrava quando se leva em conta a existência de diferenças significativas entre os sistemas normativos e de administração dos diversos entes federativos, algumas, sem estrutura para cumprir a tarefa, além de uma facilidade maior para cooptação do processo decisório pelo poder econômico<sup>42</sup>.

A dependência do Legislativo para aperfeiçoamento dos compromissos ambientais de nível internacional é outro elemento que tende tanto a dificultar a internação daquelas já assumidas, quanto a promover mudanças de orientação da política externa sobre o assunto. À semelhança dos Estados Unidos, no Brasil, um tratado ou acordo ambiental depende de sua aprovação do Congresso Nacional para passar a compor a ordem jurídica interna. Afora isso, há sempre a possibilidade de o Legislativo aprovar leis que se desviem dos parâmetros internacionais de proteção do meio ambiente, inclusive para pior.

A hierarquia dos tratados internamente pode agravar este quadro. Em não havendo hierarquia, a lei posterior revoga eventual disposição constante de tratado integrado na ordem jurídica. O tema é sensível nos Estados Unidos, pelo apego ao princípio da soberania popular<sup>43</sup>.

No Brasil a situação é menos problemática. Os tratados de direitos humanos, se não forem incorporados como emenda constitucional, têm uma posição supralegal, impedindo que as leis os revoguem<sup>44</sup>. A questão considerada é saber que disciplina sobre o meio ambiente integra o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado e, portanto, colocada fora da disposição legislativa, e qual se reporta apenas a tarefas meramente administrativas que po-

deriam, em tese, ser alteradas. É crescente no país, especialmente no âmbito doutrinário, a adoção do princípio da não retroatividade socioambiental que, em sua perspectiva mais exigente, impede mudanças que agravem direta ou indiretamente o sistema de proteção ambiental.<sup>45</sup> Não é, todavia, seguro universal contra alterações legislativas, notadamente em períodos de crise econômica.

É preciso levar em consideração, ainda, que o reconhecimento constitucional expresso do direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado tende a reduzir as exigências argumentativas para aprovação de medidas que se destinem a proteger os processos ecológicos, e promover o desenvolvimento sustentado. Nos Estados Unidos, não há dispositivo nesse sentido, nem reconhecimento por construção interpretativa da Suprema Corte, não se tratando, por conseguinte, de um direito constitucional. No Brasil, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 expressa:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>46</sup>

É, sem dúvida, uma contribuição jurídica importante para estimular os governantes a assumirem externamente compromissos com a proteção do meio ambiente, bem como um facilitador para sua eventual integração à ordem doméstica. A política, todavia, nem sempre se resume ao direito.

### 3.3. As forças facilitadoras pluridimensionais

Direito e política ambientais tendem a avançar, quando há o envolvimento da sociedade civil e, ao mesmo tempo, quando os Estados se propõem a colaborar mais do que a competir.

#### 3.3.1. A participação da sociedade civil

Confiar os destinos da humanidade a representantes institucionalizados do poder estatal, como visto, não é

n.1-2, p. 291-314, 2003.

42 AFONSO, José. Descentralizar e depois Estabilizar: A Complexa Experiência Brasileira. *Revista do BNDES*, v. 3, n. 5, p. 31-62, 1996. p. 32; SOUZA, Celina. Federalismo e Gasto Social no Brasil: Tensões e Tendências. *Revista Lua Nova*, v. 52, p. 5-28, 2001. p. 19; BROSE, Markus. Descentralização e *Good Government*: Como Aperfeiçoar o Desempenho dos Governos locais?. *Revista do Serviço Público*, n. 3, Jul-Set 2002, p. 95-138.

43 MERON, Theodor. On a hierarchy of international human rights. *American Journal of International Law*, v. 80, p. 1, 1986; JACKSON, John H. Status of Treaties in Domestic Legal Systems: A Policy Analysis. *American Journal of International Law*, v. 86, p. 310-340, 1992.

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. RE 349703/RJ. Julgamento em 03/02/2008. Disponível em: <<http://bit.ly/1Bh4BBp>>. Acesso em: 15/02/2015.

45 SAMPAIO, José Adércio L. Da Cláusula do Não Retrocesso Social à Proibição de Reversibilidade Socioambiental. In: ANJOS FILHO, Robério N. (org). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Diálogos Contemporâneos*. Salvador: Juspodium, 2013.

46 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso: 23 mar.2015.

garantia de que se venha a adotar um eficiente sistema de proteção internacional do meio ambiente. Afora os elementos críticos do próprio mecanismo de representação popular, os interesses econômicos e geopolíticos dos Estados acabam por interferir nos processos deliberativos. A redescoberta da sociedade civil como um instrumento indispensável não apenas à legitimação democrática, mas também para controle e efetividade das execuções de políticas públicas é nota de encontro de teses liberais e republicanistas. O fenômeno não se restringe apenas aos Estados, mas se expressa internacionalmente<sup>47</sup>.

O avanço da tecnologia de comunicação tem propiciado a criação de fóruns e redes de discussões e articulações sobre os mais variados assuntos, ambientais inclusive, facilitando a difusão de informações e, notadamente, a organização de eventos concomitantes em todas as partes do planeta, uma pauta de reivindicação relativamente comum e o fortalecimento de movimentos ambientais globalizados<sup>48</sup>. Se antes defendiam-se espaços não formais, de circulação de ideias, e projetos coletivos para contra-arrestar o corporativismo dos parlamentos nacionais, com ganhos democráticos, hoje se pode dizer o mesmo para a comunidade internacional em face dos organismos multilaterais e empresas multinacionais.

Esse estímulo à participação social pode ser reforçada pelas Constituições dos países. No Brasil, o texto constitucional cria verdadeiras tarefas sociais de participação e de promoção dos direitos, notadamente, os de índole social como saúde e educação, bem como de feição coletiva. Assim também se dá com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, atribuem-se poderes aos cidadãos para peticionar, representar, controlar atos dos agentes públicos e, inclusive, impugná-los judicialmente por violação aos deveres de proteção ambiental, por meio da ação popular.

Por sua vez, a Constituição norte-americana também estimula a ampla participação de indivíduos e grupos nos processos deliberativos do país. Não o faz de

modo expresso, senão por meio do reconhecimento da liberdade de expressão e imprensa, da liberdade de reunião, liberdade de associação e do direito de petição, associados a uma cultura de reivindicação e de defesa do que Tocqueville chamava de “interesse bem compreendido”<sup>49</sup>.

É certo que esses *loci* de participação também se acham disponíveis à ocupação pelos vícios dos processos deliberativos formais. E a explicação não é das mais complicadas. No exercício das competências participativas, entrecruzam-se interesses os mais diversos tanto de natureza moral e altruísta, quanto de feição econômico e egoísta. Os formuladores de políticas ambientais não podem desconsiderar essa pluralidade de vozes, o que leva, em certo grau, à redução das expectativas de resultados dos projetos e planos originalmente traçados. Em vez de solução tecnicamente ideal para os problemas, acaba-se obtendo um produto híbrido de arranjos, compromissos e consensos dos diversos atores e interesses envolvidos<sup>50</sup>.

Esse ambiente de diálogo e conflagração tem levado os próprios ambientalistas a adotarem estratégias de negociações com uma certa dose de pragmatismo, de modo a conseguirem a alternativa mais benéfica, ainda que não ideal, à preservação ambiental. Abandonar a mesa de negociação é fórmula de fracasso da política pretendida, mas nela manter-se é sinal da agonia da política idealizada<sup>51</sup>.

Isso ocorre não apenas no processo legislativo, como dá conta de exemplo o atual Código Florestal brasileiro, Lei 12.651/2012, mas também no curso da execução das leis, o que se mostra mais visível no centro das audiências públicas ambientais que, no mais das vezes, reduzem, mas não impedem, prejuízos ambientais em decorrência de empreendimentos que, sob o olhar estrito da proteção ambiental, não deveriam ser licenciados.

Mesmo com esse viés de pragmatismo, os movimentos sociais são indispensáveis à promoção de políticas de defesa do meio ambiente interna e internacional-

47 FRANK, David J. The Social Bases of Environmental Treaty Ratification, 1900-1990. *Sociological Inquiry*, v. 69, n. 4, p. 523-550, 1999.

48 CAMMAERTS, Bart. Lógicas de protesto e a estrutura de oportunidade de mediação. *MATRIZES*, v. 7, n. 2, p. 13-36, 2013; LEE, Francis LF. Internet, Citizen Self-Mobilisation, and Social Movement Organisations in Environmental Collective Action Campaigns: Two Hong Kong Cases. *Environmental Politics*, p. 1-18, 2014.

49 TOCQUEVILLE, Alexis. *A Democracia na América*. Trad. Eduardo Brandão. Vol. II. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 148-149.

50 ALLISON, Graham. *The Essence of Decision*. Boston: Little Brown, 1971.

51 LINDBLOM, Charles A; WOODHOUSE, Edward J. *The Policy Making Process*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1993; SPETH, James G. Environmental Failure: A Case for the New Green Politics. *Environment* 360, 20/10/2008. Disponível em: <<http://bit.ly/1KDMVGx>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

mente. As dificuldades enfrentadas e desvios desse movimento tendem a ser superados pela aprendizagem que o próprio processo deliberativo fornece. O encontro de meio ambiente e democracia é esperança de um mundo melhor.

### 3.3.2. A cooperação internacional

Os problemas ambientais, como a redução da camada de ozônio e a perda da biodiversidade, são resultados da ação humana e seus impactos também se fazem sentir em todo o mundo. O seu enfrentamento ou o seu gerenciamento dependem da cooperação de todos os países. Os déficits de interlocução entre as agências internacionais de proteção ao meio ambiente conspiram contra a eficiência de suas normativas e políticas, propiciando que a lógica econômica prevaleça sobre as necessidades de eco-proteção.

A teoria e prática econômicas ensinam que, na ausência de cooperação, cada país, assim como cada agente econômico, tenderá a maximizar seus próprios benefícios líquidos de redução dos custos com a adoção de políticas ambientais e, ao fazê-lo, estimulam uma competição internacional de consequências deletérias ao meio ambiente<sup>52</sup>. Diversos estudos indicam que a escassez de recursos naturais e a degradação ambiental podem ser causas de conflitos e até mesmo guerras, mas também contribuem para estimular a cooperação entre os países. E tanto maior tende a ser a cooperação quanto maior for o dano e menor a disponibilidade de recursos<sup>53</sup>. Há, ainda, a variável imposta pelo maior ou menor retorno desses recursos, de modo que insumos lucrativos tendem a estimular atitudes cooperativas com vistas a estabilizar mercados e preços<sup>54</sup>.

Nesse passo existe também um ingrediente aportado pelas diversidades de sistemas e estruturas políticos

e normativos entre os países, do qual se tratou precedentemente<sup>55</sup>. Essas leituras econômicas e institucionais requisitam, no entanto, um complemento fornecido por uma cultura de convivência humana que não se fundamenta apenas no *homo oeconomicus*. As motivações do agir humano e, por via indutiva, dos Estados podem se dar por outras razões, morais e políticas, por exemplo<sup>56</sup>.

Independente da orientação que se possa seguir, é ponto assente que a cooperação fomentada pelos organismos internacionais deve ocorrer sobre bases igualitárias, sempre levando em conta as diferenças de desenvolvimento econômico e social existentes entre países. As assimetrias devem ser levadas em conta necessariamente para coordenação das ações dos *players* internacionais. Adoção de posições hegemônicas de Estados mais desenvolvidos acaba por inviabilizar acordos ou a sua efetividade<sup>57</sup>.

A paralisia da OMC, nessa esteira, na rodada de Doha é um exemplo. Não se pode perder de vista que a inclusão do setor privado neste cenário é salutar, desde que seus interesses econômicos não se sobreponham à finalidade de proteção e à voz dos países em desenvolvimento. Adoção de certificações de “empresas amigas do meio ambiente”, por meio de expediente como a ISO 14000, tende a contribuir com o processo, desde que não importe uma privatização dos próprios parâmetros de proteção, em prejuízo ao poder deliberativo dos Estados, principalmente dos mais pobres, e aos reclames da sociedade civil mundializada<sup>58</sup>.

A cooperação internacional é causa e efeito, como se nota, da aproximação dos sistemas de proteção do direito ao meio ambiente sadio, internos e internacional.

55 LEEDS, Brett A. Domestic Political Institutions, Credible Commitments, and International Cooperation. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, p. 979-1002, 1999.

56 MEYER, John et. al. The Structuring of a World Environmental Regime, 1870-1990. *International Organization*, v. 51, p. 623-651, 1997; FRANK, David J. The Social Bases of Environmental Treaty Ratification, 1900-1990. *Sociological Inquiry*, v. 69, n. 4, p. 523-550, 1999.

57 BODANSKY, Daniel. The Legitimacy of International Governance. A Coming Sharing of International Environmental Law. *American Journal of International Law*, v. 93, n. 3, p. 596-624. p. 603/604; SUSSKIND, Lawrence. *Environmental Diplomacy: Negotiating More Effective Global Agreements*. Oxford: Oxford University Press, 1994. p. 18.

58 CLAPP, Jennifer. The privatization of global environmental governance: ISO 14000 and the developing world. *Global Governance*, p. 295-316, 1998; FRANK, David J. The Social Bases of Environmental Treaty Ratification, 1900-1990. *Sociological Inquiry*, v. 69, n. 4, p. 523-550, 1999.

52 BARRETT, Scott. The problem of global environmental protection. *Oxford Review of Economic Policy*, v. 6, n. 1, p. 68-79, 1990; LUCAS, Robert EB; WHEELER, David; HETTIGE, Hemamale. *Economic Development, Environmental Regulation, and the International Migration of Toxic Industrial Pollution, 1960-88*. World Bank Publications, 1992.

53 DINAR, Shlomi. Resource Scarcity and Environmental Degradation. Analysing International Conflicts and Cooperation. In DINAR, Shlomi (ed). *Beyond Resource Wars: Scarcity, Environmental Degradation, and International Cooperation*. Cambridge: MIT Press, 2011, p. 3-22.

54 HVEEM, Helge. Minerals as a Factor in a Strategic Policy and Action. In: WESTING, Arthur H. (ed). *Global Resources and International Conflict*. Oxford: Oxford University Press, 1986, p. 55-84. p. 71.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a tendência teórica de tratamento do meio ambiente no âmbito dos direitos humanos e constitucionais, seria de pensar que a proteção desse bem estivesse garantido pelos Estados e pela comunidade internacional. Pensamento vão, todavia. A realidade aponta, senão o oposto, pelo menos um quadro menos otimista.

A consideração do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, em sede global e regional, ou como um direito fundamental, pelos Estados, ainda encontra óbices de efetividade. As inter-relações entre os sistemas internos e internacionais, que deveriam sinergicamente promovê-lo, encontram obstáculos que se entrecruzam centrípeta e centrifugamente, vale dizer, da comunidade internacional para os Estados e destes para aquela.

O tratamento fragmentário da proteção ambiental pelo sistema global de direitos e a ambiguidade do direito internacional dos direitos humanos em incluir o direito ao meio ambiente sadio em seu teor e prática lançam sinais pouco alentadores para a criação de um regime mais uniforme (e efetivo) de proteção jusambiental. A jurisprudência internacional, notadamente das cortes regionais, não tem sido bastante para reverter decisivamente o quadro. No âmbito da Organização Mundial do Comércio, é notória a predominância dos interesses econômicos sobre as demandas ambientais.

A proteção internacional do direito ao meio ambiente sadio encontra também dificuldades oriundas dos Estados. Interesses econômicos e geopolíticos tendem a orientar a política externa de cada um deles, interferindo nas orientações assumidas nos fóruns internacionais. Assim também peculiaridades dos sistemas jurídicos e políticos dos Estados podem dificultar a internalização das normas e parâmetros ambientais que eles assumiram internacionalmente.

Destacam-se as formas diversificadas de articulação entre o direito dos tratados e o direito constitucional e, predominantemente, a submissão daquele a este. Assim também as relações entre as unidades territoriais de poder, sobretudo nos Estados descentralizados ou federais, geram custos adicionais aos mecanismos de uniformização e efetividade do direito ao meio ambiente sadio.

Há, por outro lado, as “forças facilitadoras pluridimensionais”, assim denominados os fatores que tanto

se projetam da comunidade internacional para dentro dos Estados, quanto na direção inversa, facilitando o processo (ou ainda projeto) de promoção do ambiente sadio ou equilibrado. Direito e política ambientais tendem a avançar, quando há o envolvimento da sociedade civil e, ao mesmo tempo, quando os Estados se propõem a colaborar mais do que a competir. Os dois fatores se estimulam reciprocamente e são os instrumentos mais eficazes para superar os óbices, as forças dissipadoras de integração dos sistemas de proteção.

#### REFERÊNCIAS

- ADEOLA, Francis O. Cross-National Environmental Injustice and Human Rights Issues A Review of Evidence in the Developing World. *American Behavioral Scientist*, v. 43, n. 4, p. 686-706, 2000.
- AFONSO, José. Descentralizar e depois Estabilizar: A Complexa Experiência Brasileira. *Revista do BNDES*, v. 3, n. 5, p. 31-62, 1996.
- ALLISON, Graham. *The Essence of Decision*. Boston: Little Brown, 1971.
- BARRETT, Scott. The problem of global environmental protection. *Oxford Review of Economic Policy*, v. 6, n. 1, p. 68-79, 1990.
- BENSON, John. *Environmental Ethics: An Introduction with Readings*. New York: Routledge, 2000.
- BODANSKY, Daniel. The Legitimacy of International Governance. A Coming Sharing of International Environmental Law. *American Journal of International Law*, v. 93, n. 3, p. 596-624.
- BOUCHER, Doug; ELIAS, Pipa; FAIRES, Jordan; SMITH, Sharon. *Report: Deforestation Success Stories. Tropical Nations Where Forest Protection and Reforestation Policies Have Worked*. Union of Concerned Scientists, 2014, disponível em: <http://bit.ly/1GTWrjc>, acesso em: 1 mar. 2015.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso: 23 mar. 2015.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Pleno. ADPF-MC, julgamento em 28/9/2011, disponível em <http://bit.ly/1Bh4BBp>, acesso em: 15 fev. 2015.

- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Pleno. RE 349703/RS, julgamento em 3/2/2008, disponível em <http://bit.ly/1Bh4BBp>, acesso em: 15 fev.2015.
- BROSE, Markus. Descentralização e *Good Government*: Como Aperfeiçoar o Desempenho dos Governos locais? *Revista do Serviço Público*, n. 3, Jul-Set 2002, p. 95-138.
- CAMMAERTS, Bart. Lógicas de protesto e a estrutura de oportunidade de mediação. *MATRIZES*, v. 7, n. 2, p. 13-36, 2013.
- CERVO, Amado L. Brazil in the current World Order. *Austral: Brazilian Journal of Strategy & International Relations*, v. 1, n. 2, p. p. 35-57, 2012.
- CICHOWSKI, Rachel A. *The European Court and Civil Society: Litigation, Mobilization and Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- CLAPP, Jennifer. The privatization of global environmental governance: ISO 14000 and the developing world. *Global Governance*, p. 295-316, 1998.
- COSTA, Beatriz Souza. *Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- DAUVERGNE, Peter; BL FARIAS, Déborah. The rise of Brazil as a global development power. *Third World Quarterly*, v. 33, n. 5, p. 903-917, 2012.
- DI LEO, Louis A. The Polar Bear Ethic: From the Reactionary Trend in Environmental Lawmaking to the Climate Change Imperative. *Journal of Environmental Law & Litigation*, v. 28, p. 347, 2013.
- DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. The Iron Cage Revisited. Institutionalized Isomorphism and Collective Rationality in Organizational Fields. In: DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. (eds). *The New Institutionalism in Organizational Analysis*, Chicago: Chicago University Press, 1991, p. 63-82.
- DINAR, Shlomi. Resource Scarcity and Environmental Degradation. Analysing International Conflicts and Cooperation. In DINAR, Shlomi (ed). *Beyond Resource Wars: Scarcity, Environmental Degradation, and International Cooperation*. Cambridge: MIT Press, 2011, p. 3-22.
- ESTADOS UNIDOS. *Corte do Nono Circuito*, n. 90-16581 (929 F.2d 1449) (9th Cir. April 11, 1991), disponível em: <http://bit.ly/1GTWrcj>, acesso em: 15 fev. 2015.
- FRANK, David J. The Social Bases of Environmental Treaty Ratification, 1900-1990. *Sociological Inquiry*, v. 69, n. 4, p. 523-550, 1999.
- GOLDENBERG, Jose. The Road to Rio. In: KELLÉN, Bo; MINTZER, Irving M.; LEONARD, J. Amber; CHADWICK, Michael (eds). *Negotiating Climate Change: The Inside Story of the Rio Convention*. Cambridge: Cambridge Univ. Press; Stockholm : Stockholm Environment Institute, 1994, p. 175-185.
- HOBERG, George. Globalization and Policy Convergence: Symposium Overview. *Journal of Comparative Policy Analysis: Research and Practice*, v. 3, p. 127-32, 2001.
- HOPF, Ted. The Promise of Constructivism in International Relations Theory. *International Security*, v. 23, n. 1, p. 171-200, 1998.
- HOVI, Jon; SPRINZ, Detlef F.; BANG, Guri. Why the United States did not become a party to the Kyoto Protocol: German, Norwegian and US perspectives. *European Journal of International Relations*, p. 1-22, 2010.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *What Will Happen if Hunger Comes? Abuses against the Indigenous Peoples of Ethiopia's Lower Omo Valley*, junho de 2012, disponível em: <http://bit.ly/1weM9sI>, acesso em: 10 ago. 2014.
- HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2013, 2013, disponível em: <http://bit.ly/1E2VmoE>, acesso em: 1 mar. 2015.
- HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2014, 2014, disponível em: <http://bit.ly/1kTnFzd>, acesso em: 1 mar. 2015.
- HVEEM, Helge. Minerals as a Factor in a Strategic Policy and Action. In: WESTING, Arthur H. (ed). *Global Resources and International Conflict*. Oxford: Oxford University Press, 1986, p. 55-84.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Perfil dos Municípios Brasileiros: Meio Ambiente 2012*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.
- JACKSON, John H. Status of Treaties in Domestic Legal Systems: A Policy Analysis. *American Journal of International Law*, v. 86, p. 310-340, 1992.
- IVANOVA, Maria. Designing the United Nations Environment Programme: a story of compromise and confrontation. *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, v. 7, n. 4, p. 337-361, 2007.
- JACOBSON, Harold. Climate Change, Unilateralism, Realism and Two-Level Games. In: FORMAN, She-

- pard; STEWART, Patrick (eds.), *Multilateralism and US Foreign Policy*. Boulder: Lynne Rienner. 2002, p. 415-436.
- KARLAGANIS, Georg et al. The elaboration of the 'Stockholm convention' on persistent organic pollutants (POPs): a negotiation process fraught with obstacles and opportunities. *Environmental Science and Pollution Research*, v. 8, n. 3, p. 216-221, 2001.
- KELEMEN, Daniel; VOGEL, David. Trading Places: The Role of the United States and the European Union in International Environmental Politics. *Comparative Political Studies*, v. 20, n. 10, 2009, p.1-30.
- KELLER, David R. (ed). *Environmental Ethics: The Big Questions*. Chichester; Malden: Wiley-Blackwell, 2010.
- KIPPENBERG, Juliane; COHEN, Jane. Lives in the Balance: The Human Cost of Environmental Neglect. In: HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2013, 2013, p. 41-50, disponível em: <http://bit.ly/15LXCUF>, acesso em: 11 mar. 2014.
- KOPPEN, Ida J. The Role of the European Court of Justice. In: JORDAN, Andrew (ed). *Environmental Policy in the European Union. Actors, Institutions & Processes*. London: Earthscan, p. 67-86, 2005.
- LAGO, André A. C. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a Três Conferências Ambientais das Nações Unidas*. Brasília: Instituto Rio Branco/FUNAG, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- LEE, Francis LF. Internet, Citizen Self-Mobilisation, and Social Movement Organisations in Environmental Collective Action Campaigns: Two Hong Kong Cases. *Environmental Politics*, p. 1-18, 2014.
- LEEDS, Brett A. Domestic Political Institutions, Credible Commitments, and International Cooperation. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, p. 979-1002, 1999.
- LEVIN, Geoffrey W. Levin, The Environment and Trade: A Multilateral Imperative, *Minnesota Journal of Global Trade*, v. 1, p. 231-267, 1992.
- LIN, Albert C. Fracking and Federalism: A Comparative Approach to Reconciling National and Subnational Interests in the United States and Spain. *Environmental Law*, v. 44, p. 1039-1219, 2014.
- LINDBLOM, Charles A; WOODHOUSE, Edward J. *The Policy Making Process*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1993.
- LUCAS, Robert EB; WHEELER, David; HETTIGE, Hemamale. *Economic Development, Environmental Regulation, and the International Migration of Toxic Industrial Pollution, 1960-88*. World Bank Publications, 1992.
- MARTINS, Clitia Helena B. et al. Da Rio-92 à Rio+ 20: Avanços e Retrocessos da Agenda 21 no Brasil. *Indicadores Econômicos FEE*, v. 42, n. 3, p. 97-108, 2015.
- MERON, Theodor. On a hierarchy of international human rights. *American Journal of International Law*, v. 80, p. 1, 1986.
- MEYER, John; FRANK, David J.; HIRONAKA, Ann, SCHOFER, Evan; TUMA, Nancy. The Structuring of a World Environmental Regime, 1870-1990. *International Organization*, v. 51, p. 623-651, 1997.
- MOTTA, Thalita L. Um Panorama Jurisprudencial da Proteção do Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Veredas do Direito*, v. 6, n. 12, p. 9-24, 2009.
- MOWBRAY, Alastair. The Creativity of the European Court of Human Rights. *Human Rights Law Review*, v. 5, n. 1, p. 57-79, 2005.
- MUSGRAVE, R. Kenton; STEPHENS, Garland. GATT-Tuna Dolphin Dispute: An Update, The. *Natural Resources Journal*, v. 33, p. 957-975, 1993.
- NEUHAUS, Esther; BORN, Rubens H. *Governança Ambiental Internacional: Perspectivas, Cenários e Recomendações*. Brasília/São Paulo: Fórum Brasileiro de Ongs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 2007, disponível em: <http://bit.ly/1Gu8N3X>, acesso em: 5 fev. 2015.
- O'CONNELL, Mary E. Using Trade to Enforce International Environmental Law: Implications for United States Law. *Global Legal Studies Journal*, V. 1, 1994, p. 273-291.
- O'LEARY, Rosemary. The Impact of Federal Court Decisions on the Policies and Administration of the U.S. Environmental Protection Agency. *Administrative Law Review*, v. 41, n. 4, 1989, p. 549-574.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. 19a. Sessão. A/HRC/RES/19/10, 19/4/2012, disponível em: <http://bit.ly/1FrWGRI>, acesso em: 15 fev. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Con-

- selho de Direitos Humanos. Country Mandates. 2012. Disponível em: <http://bit.ly/192ZgmW>, acesso em: 29 mar. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA. Disponível em: <http://bit.ly/1Wu1rB9>. Acesso em: 15.fev.2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. 2015. Chronological List of Disputes Cases, atualizado em 2/2/2015, disponível em: <http://bit.ly/1BTZ1pk>, acesso em: 11 mar. 2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Malásia, Indonésia versus Estados Unidos*, Julgamento final em 19/9/2001, disponível em: <http://bit.ly/1Gs2U7m>, acesso em: 5 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Marrakesh Agreement Establishing WTO*, 15/4/1995, disponível em: <http://bit.ly/1wgdiM2>, acesso em: 03 fev.2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *México versus Estados Unidos – Caso Golfinho – Atum I*, julgado em 3/9/1991, disponível em: <http://bit.ly/1x1Y0FG>, acesso em: 11 nov. 2014.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *México versus US – Caso Atum II*, julgado em setembro 2014, disponível em: <http://bit.ly/1G8FkJt>, acesso em: 5 mar. 2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *U.E. versus Brasil*, Julgamento final em 7/12/2007, disponível em: <http://bit.ly/1x292L6>, acesso em: 5 fev. 2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Venezuela, Brasil versus US: Gasoline*, Case n. 2 and 4, julgado em 20/5/1996, disponível em: <http://bit.ly/1DTtT5K>, acesso em: 11 fev. 2015.
- PIFFER, Carla. Comércio Internacional e Meio Ambiente: A OMC como Locus de Governança Ambiental. *Veredas do Direito*, v. 8, n. 15, p. 111-132, 2011.
- PRESTOWITZ, Clyde. *Rogue Nation*. New York: Basic Books, 2003.
- ROBERTS, J. Timmons, PARKS, Bradley; VASQUEZ, Alexis. Who Ratifies Environmental Treaties and Why? *Global Environmental Politics*, v. 4, n. 3, p. 22-64, 2004.
- ROSENBAUM, Walter A. *Environmental Politics and Policy*. Washington, D.C.: Sage, 2014.
- SAMPAIO, Jose Adercio L. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SAMPAIO, José Adércio L. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In SAMPAIO, José Adércio L.; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-115.
- SAMPAIO, José Adércio L. Da Cláusula do Não Retrocesso Social à Proibição de Reversibilidade Socioambiental. In: ANJOS FILHO, Robério N. (org). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Diálogos Contemporâneo*. Salvador: Juspodium, 2013.
- SCARDUA, Fernando P; BURSZTYN, Maria A. Almeida. Descentralização da política ambiental no Brasil. *Sociedade e Estado*, v.18, n.1-2, p. 291-314, 2003.
- SCHREURS, Miranda. Global Environment Threats in a Divided Northern Community. *International Environmental Agreements*, v. 5, p. 349-376, 2005.
- SEK, Lenore. The World Trade Organization: Background in Issues. In BABKINA, A. M. (ed). *World Trade Organization: Issues and Bibliography*. Huntington: Nova Science Publ. 2000, p. 7-14.
- SHAW, Sabrina. Trade and Environment in WTO. In BRACK, Duncan (ed). *Trade and Environment: Conflict Or Compatibility*. London; New York: Routledge, 2013, p. 140-147.
- SHELTON, Dinah. Human Rights, Health and Environmental Protection: Linkages in Law and Practice. *Health and Human Rights Working Paper Series*, v. 1, p. 3-24, 2002.
- SHELTON, Dinah. Environmental rights and Brazil's obligations in the Inter-American human rights system. *George Washington Int'l Law Review*, v. 40, p. 733-777, 2008.
- SILVA, José Irivaldo A. O. Ecologização de Megaprojetos Hídricos: O Caso da Transposição do Rio São Francisco. *Agua y Territorio*, v. 1, n. 4, p. 59-69, 2014.
- SILVA, Mayane Bento; HERREROS, Mário Miguel Amin Garcia; BORGES, Fabricio Quadros. Análise dos Aspectos Econômicos e Socioambientais no Projeto Hidrelétrico Belo Monte, Pará, *Revista de Ciências Ambientais*, v. 8, n. 1, p. p. 15-27, 2014.

- SIMMONS, Beth A. ; ELKINS, Zachary. The Globalization of Liberalization: Policy Diffusion in the International Political Economy. *American Political Science Review*, v. 98, p. 171-189, 2004.
- SOUZA, Celina. Federalismo e Gasto Social no Brasil: Tensões e Tendências. *Revista Lua Nova*, v. 52, p. 5-28, 2001.
- SPETH, James G. Environmental Failure: *A Case for the New Green Politics*. *Environment*360, 20/10/2008, disponível em: <http://bit.ly/1KDMVGx>, acesso em: 5 nov. 2014.
- SPRINZ, Detlef; VAAHTORANTA, Tapani. The Interest-Based Explanation of International Environmental Policy. *International Organization*, v. 48, n. 1, p. 77-105, 1994.
- STEPHENS, Tim. *International Courts and Environmental Protection*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2009.
- SUSSKIND, Lawrence. *Environmental Diplomacy; Negotiating More Effective Global Agreements*. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *A Democracia na América*. Trad. Eduardo Brandão. Vol. II. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- VILANI, Rodrigo M.; MACHADO, Carlos José S. Justiça social e ambiental: reflexão sobre os megaeventos esportivos no Rio de Janeiro. *Sustentabilidade em Debate*, v. 5, n. 3, p. 245-264, 2014.
- WÆVER, Ole. Four Meanings of International Society: A Trans-Atlantic Dialogue. *International Society and the Development of International Relations Theory*, v. 2, p. 80-144, 1998
- WATSON, James. *The WTO and the Environment: Development of Competence beyond Trade*. New York: Routledge, 2013.
- WILLIAMS III, Robertson C. Growing State-Federal Conflicts in Environmental Policy: The Role of Market-Based Regulation. *Journal of Public Economics*, v. 96, 2012, p. 1092-1099.
- VARELLA, Marcelo D. O Acúmulo de Lógicas Distintas no Direito Internacional: Conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente. In: SHIMADA, Sandra A. et al (org.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI. Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- VISENTIN, M. Alice Dias Rolim. Acesso ao Recursos Genéticos, repartição de Benefícios e propriedade intelectual: A conservação da Biodiversidade e os direitos de patentes. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, n. 17, v. 09, p.163-179, jan/jun, 2012.
- ZIMMERMANN, Joseph F. *Contemporary American Federalism: The Growth of National Power*. Albany, State University of New York Press, 2008.



Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.